



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0018181-18.2013.815.2001 - CAPITAL

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Felipe de Brito Lira Souto

AGRAVADA : Gisele de Avila Soares Marques

ADVOGADO : Daniel Ramalho da Silva (OAB/PB 18.783)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – SERVIDOR PÚBLICO – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO ESTADO – PROGRESSÃO FUNCIONAL – REQUERIMENTO FORMULADO – DEMORA NA ANÁLISE – PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE – ATRASO INJUSTIFICADO – EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS DEVIDOS – TERMO INICIAL – DATA DO PEDIDO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/1973 – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.

Estando a pretensão recursal do recorrente em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte local e dos Tribunais Superiores, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, CPC/1973, o que impõe o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática (fls. 70/72), nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Gisele de Avila Soares Marques**, que negou seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, caput, CPC/1973.

Às fls. 40/43, a magistrada *a quo* prolatou sentença julgando procedente o pedido, para determinar o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença salarial da mudança de classe funcional decorrente da progressão no cargo de auditor fiscal tributário do Estado, desde a data do requerimento administrativo.

Nas razões deste recurso (fls. 75/79), o agravante reitera argumentos constantes no seu apelo, defendendo que refoge ao Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange a deflagrar o processo de promoção, bem ainda que o servidor somente pode ser promovido na vigência de processo aberto para esse fim, e após avaliação do órgão.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado, notadamente quanto aos efeitos patrimoniais deflagrados em face do requerimento administrativo (negritei):

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **10/11/2014**, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

¹O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

²EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

A hipótese é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões, notadamente em razão do tema já ter sido apreciado em inúmeros precedentes desta Corte, que tem posicionamento firme sobre a matéria.

A questão controvertida nos presentes autos, portanto, diz respeito tão somente quanto ao termo inicial para a produção dos efeitos da progressão funcional concedida administrativamente a servidor público ocupante de cargo de auditor fiscal de tributos do Estado.

A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. O artigo 105, por seu turno, dispõe que *“São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior”*.

Da análise do caderno processual, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 06/07/2012, fl. 15, e a publicação do seu deferimento se deu em 30/11/2012, fl. 17, tendo transcorrido quase 05 (cinco) meses para a implantação da progressão no contracheque da autora/recorrida.

Observe-se que, ao formular o requerimento, a autora/apelada já preenchia os requisitos legais para a obtenção da sua progressão, e essa situação resultou no acolhimento do pleito na esfera administrativa.

Assim sendo, os efeitos patrimoniais decorrentes do ato de concessão devem retroagir à data do pedido, não sendo razoável admitir que o servidor seja prejudicado por questões burocráticas da Administração Pública, uma vez que, naquele momento, já estavam preenchidos os requisitos legais para progressão almejada.

Vejam-se os inúmeros precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO ATRASO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. Ainda na mesma norma, o artigo 105 dispõe que "São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior". - Ao analisar os critérios de razoabilidade, bem como o ordenamento jurídico aplicável, vislumbro que a duração do processo em muito excedeu o necessário, visto que não se tratava de requerimento envolvendo matéria de complexidade que justificasse o atraso.³

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO - ATRASO INJUSTIFICADO - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. "(...) Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo. - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048757920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-05-2015)." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AUDITOR FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00149305520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-11-2016.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00436636520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 04-10-2016.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de lentidão da administração na condução do processo. - "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-02-2014) - O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo.⁵

Forte nessas considerações, entendo serem devidas as parcelas retroativas perseguidas pela autora/apelada, razão pela qual a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Quanto ao ponto do recurso em que se insurge contra a verba honorária, igualmente, não merece acolhimento.

Com efeito, nos termos do §4º do art. 20 do CPC/1973, aplicável à espécie, não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, hipótese dos autos, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado.

Desse modo, tendo-se por parâmetro as diretrizes do § 3º do referido dispositivo legal, considerando a natureza e a importância da causa, o tempo de tramitação processual, bem ainda o trabalho profissional exigido do advogado, entendo que o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, revela-se pertinente e adequado.

Frente ao exposto, **nego seguimento ao recurso**, com base no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, por estar em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.

Ora, o agravante reitera que não haveria direito ao pagamento retroativo, tendo atuado dentro da sua esfera de discricionariedade para deferir o pedido de progressão vertical.

Ocorre que, conforme previsão na Lei nº. 8.427/2007, art. 22, a agravada tem garantida a sua progressão funcional vertical, mediante

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00291578420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 02-08-2016.

requerimento administrativo, no qual serão anexados os documentos necessários ao seu deferimento, assegurado o ingresso à classe imediatamente superior, nos seguintes termos:

Art. 22. A Promoção Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios de efetivação de cursos, na área ou em área afim, correlacionados a seu cargo, assegurando-se o ingresso à classe imediatamente superior à do seu exercício, respeitados os interstícios citados no art. 8º desta Lei.

Assim sendo, não há que se falar em conveniência e oportunidade da Administração quanto aos critérios de promoção, uma vez preenchidos os requisitos legais ao seu deferimento.

Vê-se, portanto, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que manteve intacta a sentença com base na jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, de forma a atrair a incidência do disposto no art. 557, *caput*, CPC/1973.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA